FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CAIXA DA E. F. C. B.

— A acumulação de aposentadorias só é autorizada no caso de acumulação de empregos públicos ou privados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Rubem Nelson Pacheco
Recurso extraordinário n.º 20.728 — Relator: Sr. Ministro NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.726, em que é recorrente a União Federal e recorrido Rubem Nelson Pacheco, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer e

prover o dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O presente recurso é interposto pela União Federal, com fundamento na letra *a* do preceito constitucional, contra o acórdão do Tribunal Federal de Recursos que concedeu mandado de segurança ao recorrido, reconhecendo a êste, contra decisão do Sr. Ministro da Fazenda, o direito de acumular os proventos da aposentadoria pagos pelo Tesouro Nacional, no cargo de oficial administrativo da Estrada de Ferro Central do Brasil e os da que lhe foi também posteriormente concedida, ao atingir a idade de 60 anos, pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que era contribuinte obrigatório. Segundo a decisão ministerial, o recorrido, na conformidade do Decreto-lei n.º 3.769, de 1941, só tem direito a uma aposentadoria, cabendo ao Tesouro Nacional pagar-lhe apenas a diferença entre o provento pago pela referida Caixa e o que lhe cabe como aposentado da União. O acórdão recorrido, entretanto, decidiu que podem ser acumulados ambos os proventos, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 8.821, de 1946. Ao que alega o recorrente, o dito acórdão teria infringido não só o Decreto-lei n.º 3.769 (art. 1.º, e parágrafo único), como os de ns. 5.356 e 5.932, ambos de 1943, e o próprio Decreto-lei n.º 8.821, cujo art. 3.º, letra *c*, invocado pelo acórdão, não fêz mais do que reproduzir o art. 2.º, letra *a*, do Decreto-lei número 5.643, de 1943, permitindo, não duas aposentadorias com unidade de emprêgo, mas apenas acumulação de provento de aposentadoria com provento de pensão.

Foi o recurso arrazoado a fls. 74, deixando o recorrido de contrarrazoar. A fls. 87 oficiou o Dr. Procurador Geral da República, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não há negar que houve equívoco do acórdão recorrido na interpretação do art. 3.º, letra *c*, do Decreto-lei n.º 8.821, de 1946. O que ali se permite é a "percepção cumulativa de pensão com provento de aposentadoria", e não a duplicidade de proventos de aposentadoria, ainda no caso de unidade de emprêgo do beneficiário. Não há confundir "aposentadoria" com "pensão", pois esta é o provento destinado, não ao funcionário ou empregado, mas aos membros de sua família, quando venha êle a falecer.

A acumulação de aposentadorias só é utilizada no caso de acumulação de emprêgos públicos ou privados, como expressamente se declara no segundo *considerando* do próprio Decreto-lei número 8.821, tendo êste, aliás, revigorado os arts. 9.º, e 11 do Decreto-lei número 2.004, de 1940, que explìcitamente condicionam a acumulação de aposentadorias a acumulação de empregos. Dispõe o art. 9.º: "Ao associado obrigatòriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, *por exercer mais de um emprêgo*, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições". E o art. 11 declara: "E' lícita a acumulação, *na forma do presente Decreto-lei*, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados ou Municípios".

Pressuposto necessário da percepção conjunta de proventos de mais de uma aposentadoria é a acumulação de empregos. No caso de unidade de emprêgo, continua em vigor o art. 10 do Decreto n.º 18.088, de 1928, proibitivo de acumulação de aposentadoria.

No caso vertente, falta a condição legal para a soma dos proventos, impondo-se a aplicação do Decreto-lei número 3.769, de 1941, que assim prescreve:

"Art. 1.º Os funcionários públicos civís da União, associados de Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentados, terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acôrdo com a legislação que vigora. Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pela Caixa respectiva e aquêle a que tiver direito o funcionário, na forma dêste Decreto-lei, correrá à conta da União".

Incensurável foi o despacho do Senhor Ministro da Fazenda.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Mário Guimarães. O Sr. Ministro Relator conhecia do recurso e lhe dava provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Rubem Nelson Pacheco era funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil quando, em 1941, mediante o Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio dêsse ano, foi a estrada transformada em autarquia. Ficaram assegurados aos funcionários os direitos e regalias de que gozavam. Em 1945 requereu aposentadoria como funcionário público, passando, desde essa ocasião, para a classe dos inativos.

Em 1947, requereu e obteve a sua aposentadoria na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil. A dúvida é saber se pode acumular as duas aposentadorias ou se a concessão de uma elimina a outra.

Citam a Fazenda e o interessado várias leis, que, embora não regulem a espécie, servem de adminículo à fixação da inteligência do Decreto-lei n.º 8.821, que revogou os outros.

O Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, que no artigo primeiro proibia a percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos cofres públicos ou por entidades autárquicas ficou expressamente revogado pelo art. 1.º, do Decreto-lei n.º 8.821, assim redigido: "Ficam revogados o Decreto-lei n.º 2.043, de 27 de fevereiro de 1940, e o de n.º 5.643, de 5 de julho de 1943".

Êsse Decreto é que nós devemos interpretar com as remissões que êle faz no art. 2.º, é claro.

O recorrido assenta o seu direito no art. 3.º, letra *c*, que permite "a percepção acumulativa de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma".

Contesta a União, e com procedência, que se não trata, na hipótese, de pensão e aposentadoria, mas de aposentadoria acumulada com aposentadoria. Pensão, na técnica administrativa, é coisa diferente. O cotejo do art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.821 com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.643, assaz o demonstra. (Lê)

Somos então remetidos, para o Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, por fôrça do art. 2.º, que disse: "Ficam revigorados os arts. 9.º e 11 do Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e restabelecida a redação dos seus arts. 1.º e 10".

O art. 9.º, do Decreto-lei n.º 2.004, declara: "Ao associado obrigatòriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprêgo, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições".

Ainda não é o caso: temos aposentadoria paga pela Caixa Beneficente.

Diz o art. 11, que também revigorado: "E' lícita a acumulação, na forma do presente Decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados, ou Municípios".

Êste é, precisamente, o artigo-chave. De sua interpretação é que depende a decisão da controvérsia.

O art. 11, diferentemente do art. 9.º, não prescreveu, expressamente, a condição de serem dois os empregos. Assentou, todavia, que os benefícios acumulados seriam permitidos na forma do mesmo decreto-lei, isto é, de acôrdo com as suas várias disposições, entre as quais ressalta a do art. 9.º, que fixa o sistema: para auferir os proventos de mais de uma aposentadoria, é indispensável exercer mais de um emprêgo.

Chegado a êste ponto, eu poderia dar por encerrado o assunto, se não me parecesse prudente fazer uma ressalva.

Não se podem acumular proventos de duas aposentadorias, mas é lícito, *post-mortem*, se o empregado pagou contribuições em Caixas diferentes, haver a família os benefícios que uma e outra hajam assegurado. E isso, não só porque o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, expressamente o declara, como ainda porque o § 2.º do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de janeiro de 1940 só se refere a emprêgo não abrangido por outra legislação sôbre aposentadoria. Neste caso, tomariam os benefícios, nìtidamente, o caráter de seguros de vida, nos têrmos dos *consideranda* do Decreto-lei número 8.821, seguros que podem ser acumulados. Aliás, essa interpretação já foi acolhida em despacho do Sr. Ministro do Trabalho.

Com esta ressalva, acompanho o voto do Sr. Relator. Conheço e dou provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, também peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Luís Gallotti, depois dos votos dos Srs. Ministros Relator e Mário Guimarães, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Examinei tôdas as leis que regem a espécie, tendo verificado que nelas existem intransponíveis obstáculos à pretensão do recorrido, conforme cabalmente demonstraram em seus votos os eminentes Ministros Nelson Hungria, Relator, e Mário Guimarães, que, como eu, também, pedira vista dos autos.

O primeiro obstáculo é que o próprio impetrante, ora recorrido, procurou assentar o seu pretendido direito no artigo 3.º, letra *c*, do Decreto-lei número 8.821, de 24 de janeiro de 1946, e foi neste dispositivo que se baseou o voto vencedor do ilustre Ministro Artur Marinho, Relator do acórdão recorrido.

Ora, o que êsse inciso permite, sem quaisquer limites, é "a perceção cumulativa de *pensão* com provento de disponibilidade, *aposentadoria* ou reforma".

E, no caso, o que se reclama não é a acumulação de *pensão* com *provento de aposentadoria*, conforme permitiu a lei, mas a acumulação de proventos de aposentadorias, e o que é mais grave, de duas aposentadorias por *um só emprêgo*.

E aqui se apresenta o segundo dos obstáculos a que me referi.

O art. 9.º, do Decreto-lei n.º 2.004, de 7-2-1940, revigorado pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, dispõe que "ao associado obrigatòriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, *por exercer mais de um emprêgo*, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições".

O favor ficou claramente condicionado à existência *de mais de um emprêgo*.

E o recorrido não satisfazia essa condição, por ser apenas *um o seu emprêgo*.

E' certo que o art. 11 do mesmo Decreto-lei n.º 2.004, de 1940, também revigorado pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, estatuiu que "é lícita a acumulação, *na forma do presente Decreto-lei*, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados ou Municípios".

E foi nesse dispositivo que se apoiou o voto vencedor proferido pelo eminente

Ministro Lafayette de Andrada, no recurso extraordinário n.º 19.273 (acórdão da Segunda Turma, de 13-11-1951).

Mas, *data venia*, S. Excia. não atendeu a que o art. 11 permitiu acumular os benefícios a que se refere, porém, "*na forma do presente Decreto-lei*", isto é, obedecido o seu sistema, que tem entre os princípios basilares um que o nosso direito consagrara até mesmo em preceito constitucional: "as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder as da atividade" (art. 156, letra *g*, da então vigente Constituição de 1937, reproduzido no art. 170, n.º 7, da Constituição de 1934).

O recorrido era funcionário da E. F. Central do Brasil, antes de ser ela constituída em autarquia pelo Decreto-lei n.º 3.306, de 24-5-1941.

Os seus direitos de funcionário foram ressalvados expressamente (art. 9.º, parágrafo único do mesmo Decreto-lei número 3.306, de 1941).

Ressalvados mas não ampliados, sendo que, no ponto de que se trata, a lei ordinária, ainda que o quisesse, não poderia ampliá-los para dar ao funcionário mais na inatividade do que percebia na atividade, pois isso ofenderia o citado preceito constitucional.

Daí ter disposto o Decreto-lei número 3.769, de 28-10-1941, em perfeita harmonia com o citado mandamento da Constituição e com o citado art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.306, de 24-5-1941, que tornara a E. F. Central do Brasil uma autarquia:

"Art. 1.º Os funcionários públicos civis da União, associados de Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentados, terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acôrdo com a legislação que vigorar.

"Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pela Caixa respectiva e aquêle a que tiver direito o funcionário, na forma dêste Decreto-lei, correrá à conta da União".

E' a reafirmação inequívoca de que o funcionário, quando aposentado por um só emprêgo, não deve perceber mais do que nêle percebia em atividade, embora contribuisse para uma Caixa.

Outra prova de que no sistema do Decreto-lei n.º 2.004, de 1940, cujos artigos 9.º e 11, do Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, revigorou, não se admite a acumulação *quando é um só o emprêgo*, está no seu art. 1.º e respectivo § 2.º.

Dispõe o art. 1.º que, ao associado, que ficar *desempregado*, é facultado continuar a contribuir para o Instituto ou Caixa.

E o § 2.º estende essa faculdade ao associado cujo desconto para Instituto ou Caixa cessar em virtude de ter passado a exercer emprêgo não abrangido pela legislação de previdência social.

Resulta claro, assim, que, sendo um o emprêgo, a lei não quer a pretendida acumulação, tanto que permite ao desempregado continuar a contribuir para o seu antigo Instituto, mas se êle passa a exercer emprêgo abrangido pela legislação de previdência, já não pode, com êsse único emprêgo, manter aquela contribuição, a acumulação não lhe é permitida.

Aliás, o segundo "considerando" do Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, invocado pelo recorrido e que revigorou os arts. 9.º e 11 do Decreto-lei n.º 2.004, de 1940, afasta qualquer dúvida, quando diz:

"Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, *por um mesmo indivíduo de mais de um emprêgo privado ou de um emprêgo público com um privado*, lógico é que, *se por êsse motivo*, ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, *venha a êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos* por essas instituições".

Ficou, pois, nìtidamente fixado o pressuposto da existência de mais de um emprêgo, a condicionar, de modo iniludível, o direito à acumulação de aposentadorias. A um emprêgo lògicamente, só poderia corresponder uma aposentadoria.

Entrou, há poucos dias, em vigor, a Lei n.º 1.767, de 26 de setembro de 1952, publicada no *Diário Oficial* de 2 do corrente.

Mas ela não se refere ao caso do recorrido e sim "aos associados dos Institutos ou Caixas que *usaram das vantagens do Decreto-lei n.º* 5.643, *de* 5-7-1943, revogado pelo Decreto-lei número 8.821, de 24-1-1946", aos quais faculta "voltarem a contribuir para as antigas instituições de previdência, *de que saíram por fôrça de opção*".

Não é êste o caso do recorrido.

Diante do exposto, e reportando-me aos demais fundamentos dos jurídicos votos dos eminentes Ministros Nelson Hungria e Mário Guimarães, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, por unanimidade de votos.